



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003987/2009-99
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-003.315 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente EQUIPAV S.A. PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora, com base nos documentos e informações juntados às defesas do contribuinte, elabore relatório fiscal conclusivo que aponte se as diferenças entre os valores escriturados e os pagos foram por ele justificadas e se o auto de infração permanece válido integralmente ou não, após o quê, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar sobre os resultados da diligência no prazo de 30 dias, com o posterior retorno dos autos a este colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeta Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Carlos Delson Santiago (suplente convocado(a)), Laercio Cruz Uliana Junior, Marcio Robson Costa, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 949 em face de decisão de primeira instância administrativa da DRJ/RS de fls. 926 que decidiu pela improcedência da Impugnação de fls 230, apresentada em oposição aos Autos de Infração de Pis e Cofins de fls. 211 e seguintes.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003987/2009-99

Como de costume nesta Turma de Julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância, para a apreciação dos fatos e trâmite dos autos:

“O contribuinte em epígrafe foi alvo de fiscalização que teve seu início em 24/11/2008, conforme o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2008-06777-4 e o Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 4 a 6 1). Os períodos de apuração compreendidos nesse procedimento eram entre os anos de 2005 a 2007. Com base nessa fiscalização foram lavrados Autos de Infração com um crédito tributário total, englobando multa e juros, de R\$ 766.730,69 de Cofins e R\$ 289.725,32 de PIS – como se observa às fls. 207 a 215 e 219 a 227.

Durante a fiscalização foram solicitadas ao contribuinte documentos fiscais e contábeis, além de esclarecimentos, como arquivos digitais da contabilidade, e justificativas para as divergências entre os valores declarados e recolhidos para com os valores escriturados, entre outros.

Foram, portanto, apuradas diferenças entre os valores declarados/pagos em DCTF/DARF e os valores escriturados a título de PIS e de Cofins a recolher.

Encontram-se juntados a esses autos: recolhimentos de tributos conforme o sistema SINAL (fls. 12 a 18, 32 a 35, 41 a 45); apropriação de tributos conforme a contabilidade do contribuinte (fls. 19 a 28); cotejo das informações contábil-fiscais (fls. 29 a 30, 36 a 37, 50 a 57); confissões de dívidas conforme DCTF (fls. 11, 31, 38 a 40); questionário de informações prestadas pelo contribuinte (fls. 61 a 65); detalhamento do PIS e da Cofins escriturados (fls. 72 a 83); esclarecimentos do contribuinte (fls. 150 a 197); dossiê de execução fiscal (fls. 201 a 202); entre outros.

Os demonstrativos das fls. 202 e 216 resumem os valores apurados na contabilidade, os declarados em DCTF, os recolhidos, os compensados e os valores residuais.

De acordo com os Termos de Constatação Fiscal das fls. 217 a 218 foram apuradas diferenças para os períodos de 08/2005 a 12/2007 de acordo com o cotejo das informações contábil-fiscais, após dirimidas divergências anteriores pelo próprio contribuinte, resultando nos lançamentos de ofício aqui em litígio, diante da insuficiência de recolhimento das contribuições.

A ciência dos Autos de Infração foi dada ao contribuinte em 08/10/2009 (fl. 229).

A impugnação foi apresentada em 09/11/2009, às fls. 230 a 242, onde em síntese o contribuinte faz as seguintes alegações:

- QUE ocorreu equívoco cometido pela fiscalização quanto à interpretação dos seus documentos contábeis, bem como cometeu erros de fato que não poderiam ser desconsiderados. Diz que os erros que cometeu não ocasionaram recolhimento a menor das contribuições.

- QUE para as competências de 2006, destaca que: a) para 02/2006 teria se equivocado ao contabilizar erroneamente o valor no Livro Razão da conta Cofins Cumulativa a recolher (2.1.103.10.080), valor que seria de PIS da competência de 01/2006; b) para 03/2006 foi cometido idêntico equívoco; c) para 12/2006 as diferenças apuradas se referiam a provisão de receitas decorrentes de Obra de Estação de Tratamento de Esgoto de Barão Geraldo solicitada pela SANASA, e contabilizadas em 28/12/2006, sendo que tais provisões são realizadas quando da medição da obra e são necessárias para posterior faturamento; d) que as receitas como provisão foram estornadas e consideradas efetivas quando da realização do faturamento; e) para o PIS de 10/2006 diz ter cometido equívoco quanto a contabilização do tributo, eis que recolhido no código 5856 (Cofins) e contabilizado como PIS cumulativo.

- QUE foram desconsiderados os erros materiais que cometeu nos momentos dos preenchimentos dos documentos fiscais. Entende que deveria ter sido cientificado para retificação de suas declarações.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003987/2009-99

- QUE não pode ser ignorado o prejuízo em sofrer essa tributação apenas porque houve confusão na digitação dos valores em contas contábeis distintas.

- QUE para as competências de 2007, destaca que as diferenças encontradas possuem como origem créditos de PIS e de Cofins que foram desconsiderados pela fiscalização, dentro do que se considera conceito de insumo. Faz as seguintes observações: a) para 01/2007 o valor de R\$ 9.898,33 corresponde a créditos descontados referentes a aquisições no mercado interno (pág. 9 do DICON); b) caso idêntico para a Cofins no valor de R\$ 45.591,95 (pág. 15 do DICON); c) para o PIS de 05/2007, comenta valores contabilizados de PIS de 01/2007, para concluir que não se pode compreender o valor residual encontrado pela fiscalização de R\$ 15.945,73.

- QUE junta os DICONs de todos os meses que foram lançadas as diferenças para comprovar que nada deve de PIS e de Cofins.

POR FIM, requer que:

(a) “a exigência formulada por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa sob n.º Auto de Infração e Imposição de Multa sob n. 19515.003987/2009-99 e do Termo de Constatação Fiscal sob n.º 0819000-2008-06777-4, pertinente às diferenças apuradas de PIS— Programa de Integração Social no montante de R\$ 289.725,32 (duzentos e oitenta e nove mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e dois centavos) referente às diferenças de recolhimentos dos períodos de apuração dos meses 10 e 12 do ano de 2006 e 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 09 do ano de 2007 e COFINS — Contribuição para a Financiamento da Seguridade Social no montante de R\$ 766.730,69 (setecentos e sessenta e seis mil setecentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) referente às diferenças dos recolhimentos realizados nos períodos de apuração dos meses 02, 03 e 12 de 2006 e 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 09 de 2007, do confronto entre os valores declarados/pagos em DCTF/ DARF e os valores escriturados a título de IRRF a recolher, haja vista que para a apuração das supostas diferenças não foram observados os erros de fatos cometidos pela Recorrente, bem como os créditos de PIS previsto nos moldes do art 3 da Lei 10.637/02 e de COFINS nos moldes do artigo 30 da Lei 10.833/03.

(b) Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente com a juntada de novos documentos que possam dirimir as questões conflitantes.

(c) Tendo demonstrado a total improcedência da exigência fiscal formulada por meio do Auto de Infração e Imposição de Multa sob n.º 19515.003987/2009-99, objeto do Termo de Constatação Fiscal sob n.º 0819000-2008-06777-4, é a presente para requerer seja julgado IMPROCEDENTE o presente AIIM, para o fim de que se determine o imediato cancelamento, com o posterior arquivamento destes autos, em consonância com os fundamentos de fato e direito acima aduzidos”.

Diante da alegação do contribuinte de equívocos específicos nos seus registros contábeis, surgiram alguns pontos a serem esclarecidos, os quais foram objeto de diligência através da Resolução nº 10-000.762, de 03/06/2015. Vejamos tais pontos:

a) Para a competência de 02/2006 foi lançada uma Cofins de R\$ 24.290,57. O impugnante alega ter contabilizado erroneamente tal valor no Livro Razão como Cofins cumulativa, valor que corresponderia ao PIS da competência de 01/2006. Tal alegação por si só não seria suficiente para alterar o lançamento, no entanto, observa-se no demonstrativo da fl. 202 que realmente os valores são exatos. Os recolhimentos de PIS cumulativo e não-cumulativo são no seu total iguais a R\$ 24.290,57. Diante disso, faz-se necessária uma verificação da procedência do que é alegado na contestação (ver fls. 233 e 234 da defesa).

b) Para a competência de 03/2006 foi lançada uma Cofins de R\$ 22.884,23. O impugnante alega ter contabilizado erroneamente tal valor no Livro Razão como Cofins cumulativa, valor que corresponderia ao PIS da competência de 02/2006. Tal alegação por si só não seria suficiente para alterar o lançamento, no entanto, observa-se no demonstrativo da fl. 202 que realmente os valores são exatos (centavos de diferença).

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003987/2009-99

Diante disso, faz-se necessária uma verificação da procedência do que é alegado na contestação (ver fls. 234 da defesa).

c) Para a competência de 12/2006 deve ser verificado se há procedência na alegação de que os valores escriturados se referiam a provisões de receitas de obra de estação de tratamento de esgotos que foram realizadas e tributadas quando de sua medição e posterior faturamento (ver fls. 234 e 235 da defesa).

d) Para a competência de 10/2006 foi lançado um PIS de R\$ 73.264,14. O impugnante alega novamente ter contabilizado erroneamente tal valor no Livro Razão como PIS cumulativo valor que corresponderia a Cofins de 10/2006. Tal alegação por si só não seria suficiente para alterar o lançamento, no entanto, observa-se no demonstrativo da fl. 202 que para a Cofins teria ocorrido um valor declarado maior que o apurado. Diante disso, faz-se necessária uma verificação da procedência do que é alegado na contestação (ver fl. 235 da defesa).

e) Para as competências lançadas relativamente ao ano de 2007, o impugnante alega que as diferenças encontradas teriam origem em créditos que foram desconsiderados pela fiscalização, dentro do que se considera conceito de insumo. No entanto, não ficou claro que ocorreram glosas de créditos, visto que o demonstrativo da fl. 216 aponta somente os valores das contribuições apuradas, e o relatório fiscal não fala em glosas de créditos. Diante disso, faz-se necessária uma verificação da procedência do que é alegado na contestação (ver fls. 238 a 241 da defesa).

Tendo sido enviada a diligência para a DRF jurisdicionante, essa elaborou o Relatório Fiscal de Diligência das fls. 894 a 895, onde responde os questionamentos que haviam sido feitos. Resumidamente pode se dizer que foi apontado que as alegações do contribuinte não possuíam qualquer comprovação, e que foram confirmados os valores devidos, tendo em vista a observação de que ocorreu o “saneamento exaustivo das divergências resultantes de cotejos anteriores, dirimidas pelo próprio contribuinte”.

Dessa diligência foi dada ciência a EQUIPAV, sendo que a mesma apresentou a impugnação complementar das fls. 899 a 912 (denominada de manifestação de inconformidade). Dessa feita foram feitas as seguintes alegações pelo impugnante:

- Primeiramente repetiu os argumentos já apresentados quando da apresentação da primeira impugnação, ou seja, que os equívocos que teria cometido não teriam ocasionado recolhimentos a menor das contribuições, tanto para o exercício de 2006 como para o de 2007.

- Afirma que apresentou DACONs (Demonstrativos das Contribuições Sociais) para demonstrar a inexistência de débitos em aberto de PIS e de Cofins.

- Entende que a diligência realizada pela fiscalização apenas se limitou a ratificar os lançamentos fiscais realizados. Cita diversos princípios, entre os quais o da legalidade, da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal.

- Diz que a fiscalização não usou a sua prerrogativa de perquirir os fatos em busca da verdade material em afronta ao art. 142, do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer em sua contestação complementar a observância dos princípios da legalidade e da verdade material, a fim de reconhecer as insubsistências dos lançamentos fiscais a título de PIS e de Cofins.

É o relatório.”

A Ementa deste Acórdão de primeira instância administrativa fiscal foi publicada da seguinte forma:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.315 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003987/2009-99

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2006 A 31/12/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Não há de se questionar o lançamento de ofício fundamentado na documentação contábil e fiscal apresentada pelo próprio contribuinte, ainda mais quando em diligência realizada se confirmaram os valores devidos das contribuições. Respeitado assim o princípio da verdade material.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2010 A 31/12/2010

AUTO DE INFRAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Não há de se questionar o lançamento de ofício fundamentado na documentação contábil e fiscal apresentada pelo próprio contribuinte, ainda mais quando em diligência realizada se confirmaram os valores devidos das contribuições. Respeitado assim o princípio da verdade material.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Após o protocolo do Recurso Voluntário, que reforçou as argumentações da Impugnação, os autos foram devidamente distribuídos e pautados.

Relatório proferido.

Voto.

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme a legislação, o Direito Tributário, os precedentes, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

É preciso trazer aos autos as razões pelas quais é possível concluir que a presente lide administrativa fiscal não está em condições de julgamento.

Conforme relatado, a fiscalização promoveu o lançamento de ofício em razão de ter constatado diferença entre o valor escriturado e o valor pago.

A turma julgadora *a quo* converteu o julgamento em diligência (fls. 837) para que as alegações e documentos apresentados em Impugnação fossem analisados nos seguintes moldes:

“Da Diligência

O litígio se deve a constatação no procedimento fiscalizatório de irregularidades cometidas pelo impugnante em razão da insuficiência de recolhimento das contribuições diante de divergências da DCTF/DARF para os valores escriturados na contabilidade.

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003987/2009-99

Em contraponto o contribuinte alega em sua defesa equívocos específicos nos seus registros contábeis, que após uma análise como veremos a seguir, apontaram alguns pontos a serem esclarecidos. Vejamos tais pontos:

a) Para a competência de 02/2006 foi lançada uma Cofins de R\$ 24.290,57. O impugnante alega ter contabilizado erroneamente tal valor no Livro Razão como Cofins cumulativa, valor que corresponderia ao PIS da competência de 01/2006. Tal alegação por si só não seria suficiente para alterar o lançamento, no entanto, observa-se no demonstrativo da fl. 202 que realmente os valores são exatos. Os recolhimentos de PIS cumulativo e não cumulativo são no seu total iguais a R\$ 24.290,57. Diante disso, faz-se necessária uma verificação da procedência do que é alegado na contestação (ver fls. 233 e 234 da defesa).

b) Para a competência de 03/2006 foi lançada uma Cofins de R\$ 22.884,23. O impugnante alega ter contabilizado erroneamente tal valor no Livro Razão como Cofins cumulativa, valor que corresponderia ao PIS da competência de 02/2006. Tal alegação por si só não seria suficiente para alterar o lançamento, no entanto, observa-se no demonstrativo da fl. 202 que realmente os valores são exatos (centavos de diferença). Diante disso, faz-se necessária uma verificação da procedência do que é alegado na contestação (ver fls. 234 da defesa).

c) Para a competência de 12/2006 deve ser verificado se há procedência na alegação de que os valores escriturados se referiam a provisões de receitas de obra de estação de tratamento de esgotos que foram realizadas e tributadas quando de sua medição e posterior faturamento (ver fls. 234 e 235 da defesa).

d) Para a competência de 10/2006 foi lançado um PIS de R\$ 73.264,14. O impugnante alega novamente ter contabilizado erroneamente tal valor no Livro Razão como PIS cumulativo valor que corresponderia a Cofins de 10/2006. Tal alegação por si só não seria suficiente para alterar o lançamento, no entanto, observa-se no demonstrativo da fl. 202 que para a Cofins teria ocorrido um valor declarado maior que o apurado. Diante disso, faz-se necessária uma verificação da procedência do que é alegado na contestação (ver fl. 235 da defesa).

e) Para as competências lançadas relativamente ao ano de 2007, o impugnante alega que as diferenças encontradas teriam origem em créditos que foram desconsiderados pela fiscalização, dentro do que se considera conceito de insumo. No entanto, não ficou claro que ocorreram glosas de créditos, visto que o demonstrativo da fl. 216 aponta somente os valores das contribuições apuradas, e o relatório fiscal não fala em glosas de créditos. Diante disso, faz-se necessária uma verificação da procedência do que é alegado na contestação (ver fls. 238 a 241 da defesa).

Como se observa muitos dos pontos aqui suscitados se originaram pelos inúmeros equívocos por parte do contribuinte, conforme sua versão, quando da escrituração dos registros contábeis.

Porém, de acordo com o Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, o contribuinte tem até a sua impugnação ou manifestação de inconformidade para apresentar elementos ou argumentos que possam vir a alterar a situação até então estabelecida na análise dos autos.

Portanto da defesa apresentada comparada com o disposto no Auto de Infração surgiram pontos a serem esclarecidos, ou seja, os cinco itens discutidos anteriormente (letras “a” até “e”), e, dessa forma, proponho a remessa do presente processo em diligência à DRF jurisdicionante, nos termos dos art. 18 e art. 29 do Decreto 70.235/1972, e ainda de acordo com os arts. 35 a 37 do Decreto 7.574/2011.

Deve, portanto, a DRF jurisdicionante:

- i) Apresentar relatório conclusivo com todo o resultado da diligência.
- ii) Após a realização da diligência cientificar o contribuinte do resultado da mesma, reabrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se quanto ao relatório da diligência realizada.”

Ocorre que a diligência não foi devidamente cumprida, pois o Relatório Fiscal de Diligência apresentado em fls. 894 é inconclusivo, como pode ser observado em sua simples leitura:

“a) Para a competência de 02/2006 foi lançada uma COFINS de R\$ 24.290,57. O impugnante alega ter contabilizado, erroneamente, tal valor no Livro Razão como COFINS cumulativa, valor que corresponderia ao PIS da competência de 01/2006. Tal alegação, por si só, não seria suficiente para alterar o lançamento, no entanto, observa-se no demonstrativo da fl.202 que realmente os valores são exatos. Os recolhimentos de PIS cumulativo e não- cumulativo são no seu total iguais a R\$ 24.290,57.

Diante disso, faz-se necessária uma verificação da procedência do que é alegado na contestação (ver fls. 233 e 234 da defesa);

b) Para a competência de 03/2006 foi lançada uma COFINS de R\$ 22.884,23. O impugnante alega ter contabilizado erroneamente tal valor no Livro Razão como COFINS cumulativa, valor que corresponderia ao PIS da competência de 02/2006. Tal alegação por si só não seria suficiente para alterar o lançamento, no entanto, observa-se no demonstrativo da fl.202 que realmente os valores são exatos (centavos de diferença).

Diante disso, faz-se necessária uma verificação da procedência do que é alegado na contestação (ver fls. 234 da defesa);

c) Para a competência de 12/2006 deve ser verificado se há procedência na alegação de que os valores escriturados se referiam a provisões de receitas de obra de estação de tratamento de esgotos que foram *realizadas e tributadas* quando de sua medição e posterior faturamento (ver fls. 234 e 235 da defesa);

d) Para a competência de 10/2006 foi lançado um PIS de R\$ 73.264,14. O impugnante alega *novamente* ter contabilizado erroneamente tal valor no Livro Razão como PIS cumulativo valor que corresponderia a COFINS de 10/2006. Tal alegação por si só não seria suficiente para alterar o lançamento, no entanto, observa-se no demonstrativo da fl. 202 que para a COFINS teria ocorrido um valor declarado maior que o apurado. **Diante disso, faz-se necessária uma verificação da procedência do que é alegado na contestação (ver fl. 235 da defesa);**

e) Para as competências lançadas relativamente ao ano de 2007, o impugnante alega que as diferenças encontradas, teriam origem em créditos que foram desconsiderados pela fiscalização, dentro do que se considera conceito de insumo. No entanto, não ficou claro que ocorreram glosas de créditos, visto que o demonstrativo da fl. 216 aponta somente os valores das contribuições apuradas, e o relatório fiscal não fala em glosas de créditos. **Diante disso, faz-se necessária uma verificação da procedência do que é alegado na contestação (ver fls. 238 a 241 da defesa).**

Cabe ressaltar que durante a fiscalização em questão, foram efetuados cotejos, para saneamentos das divergências em duas oportunidades (Termos de Constatação e Intimação Fiscal nº 1 e 2), gerados por Sistema Informatizado da Receita Federal do Brasil, entre os valores declarados/pagos em DCTFs e DARFs com os valores diários apropriados pelo contribuinte em sua escrituração, contas de PIS e COFINS a recolher) para o período de 08/2005 a 12/2007. Após esta varredura dos lançamentos contábeis escriturados, a título de PIS e COFINS a recolher em confronto com as DCTFs e DARFs declaradas/pagos, foram apuradas diferenças para o período de 2006 e 2007, conforme demonstrativos apresentados durante a fiscalização: Cotejo das Informações Contábil-Fiscais para os anos-calendário de 2006 a 2007 (vide planilhas em anexo).

Assim, as apurações finais das contribuições a pagar, de **R\$ 378.107,91**, a título de COFINS (cumulativo/não cumulativo) e de **R\$ 142.030,13**, a título de PIS (cumulativo/não cumulativo), são fruto de provas materiais, trazidas pelo contribuinte, durante a fiscalização. Este cotejo final apurado foi obtido, após saneamento exaustivo

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003987/2009-99

de divergências resultantes de cotejos anteriores, dirimidas pelo próprio contribuinte, além de pesquisas junto aos sistemas informatizados desta RFB.

Conforme artigo 923 do RIR/99, "**A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.**"

Ex positi, os pontos de a) a d) da Resolução supracitada, relativos ao ano-calendário de 2006, são alegações do contribuinte, sem respaldo em qualquer comprovação. Quanto aos lançamentos, relativos ao ano-calendário de 2007, estes foram efetuados em função do escriturado x declarado/pago, visto que se tratava tão somente desta verificação fiscal pura e simples, portanto, não há que se falar de créditos ou ainda, glosa destes, pois então a fiscalização em questão, teria outra abrangência.

Considerando as solicitações no Despacho em questão, foi lavrado este Relatório Fiscal de Diligência conclusivo **para ciência do contribuinte**, para que este se manifeste junto à fiscalização, no **prazo de 30 dias**, da data da ciência do presente Termo.

Fica, portanto, o contribuinte **CIENTIFICADO** do resultado desta diligência e **INTIMADO** a se manifestar, se for o caso, no prazo de **trinta (30) dias**."

Vejam que a expressão "diante disso, faz-se necessária uma verificação da procedência do que é alegado na contestação" é inconclusiva, na medida em que o próprio relatório que deveria apresentar a análise conclusiva da fiscalização remete a análise futura e incerta e não define nenhum responsável por tal análise.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Foram juntados aos autos os recolhimentos de tributos conforme o sistema SINAL (fls. 12 a 18, 32 a 35, 41 a 45), a apropriação de tributos conforme a contabilidade da Recorrente (fls. 19 a 28), as informações contábil-fiscais (fls. 29 a 30, 36 a 37, 50 a 57), as confissões de dívidas conforme DCTF (fls. 11, 31, 38 a 40) e o detalhamento da COFINS e do PIS escriturados (fls. 72 a 83).

Tanto em Impugnação quanto em Recurso Voluntário, o contribuinte apontou o recolhimento dos respectivos DARFs que teriam originado o crédito, conforme pode ser observado em alguns trechos selecionados e transcritos do recurso a seguir, que servem como amostra e exemplo dos documentos e informações que deveriam ter sido analisadas na diligência e não foram:

"18. Aliás, o montante em questão foi devidamente recolhido por meio dos DARF's:

✓ CÓDIGO 8109, em 15/02.2006 no valor de R\$ 11.107,93 (onze mil cento e sete reais e noventa e três centavos); e ✓ CÓDIGO 6912 em 15/02/2006 no valor de R\$ 13.182,63 (treze mil cento e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos)

➤ tais valores deveriam ser contabilizados respectivamente nas contas contábeis de PIS nº 2.1.1.03.10.130 e nº 2.1.1.03.10.170.

(...)

20. De fato, o valor contabilizado na conta contábil COFINS CUMULATIVO nº 2.1.1.03.10.080, refere-se ao **PIS** competência fevereiro/06 e resulta da somatória dos recolhimentos realizados em 15/03/2006, por meio dos DARF's:

Fl. 9 da Resolução n.º 3201-003.315 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003987/2009-99

- ✓ CÓDIGO 8109, no montante de R\$ 3.945,36 (três mil novecentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos);
- ✓ CÓDIGO 6912 nos montantes de R\$ 18.602,17 (dezoito Mil seiscentos e dois reais e dezessete centavos) e de R\$ 336,65 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos)
- tais valores deveriam ser contabilizados respectivamente nas conta contábeis de PIS sob os nº 2.1.1.03.10.130 e nº 2.1.1.03.10.170.”

Em memoriais juntados aos autos o contribuinte resumiu as comprovações dos recolhimentos e erros nas declarações e reproduziu as imagens dos DARF e comprovantes de recolhimento, conforme trecho selecionados e transcritos a seguir:

➤ **DIFERENÇA INDICADA PELA FISCALIZAÇÃO - PIS R\$ 73.264,14 (10/2006)**

- **ERRO NA CONTABILIDADE - Fl. 268: DARF comprovatório do recolhimento no mesmo valor a título de COFINS não cumulativa (R\$ 73.264,00 - Código 5856 em 10/2006)**

Fl. 268

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF		02 PERÍODO DE APURAÇÃO 30/09/2006	03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ 46.083.754/0001-53
01 NOME / TELEFONE EQUIPAV S/A PAVIMENTAÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO 15-3707-4800 COFINS 09/2006 NÃO CUMULA TIPO	04 CÓDIGO DA RECEITA 5856-01	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA 13/10/2006	06 DATA DE VENCIMENTO 13/10/2006
DARF válido para pagamento até 13/10/2006 Contribuinte tributário do contribuinte: SÃO PAULO NÃO RECEBER COM RASURAS Auto Alteramento Versão 3.06 48.7107 - eppso 1	07 VALOR DO PRINCIPAL 73.264,00	08 VALOR DA MULTA 0,00	09 VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL 1192/06 0,00
10 VALOR TOTAL 73.264,00	11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Bomontem nas 1ª e 2ª vias) 73.264,00 R DARF		

85660000732-7 6400094628-4 61460837540-6 00158566273-5 15658480-11806 73.264,00 R DARF

2009.02.01 CARF Nágap

AUTENTICAÇÃO

Autenticado - presente cópia retrográfica conforme o original e a autenticada. do CARFÃO, 7 de novembro de 2009

Valores: R\$ 2,00

Em nome do verdadeiro

Isolina Lora Venturi Prop - Escrevente

0192AB719841

(...)

➤ **DIFERENÇA INDICADA PELA FISCALIZAÇÃO - COFINS R\$ 24.290,57 (02/2006)**

- **ERRO NA CONTABILIDADE** – os valores referem-se ao PIS (02/2006), conforme se verifica dos DARF's e das informações prestadas na RETIFICAÇÃO CONTÁBIL e na DCTF (vide **fl. 202** com o Cotejo de informações elaborado pela Fiscalização):

COFINS (ME G001	COFINS A RECOLH 01/02/2006	28/02/2006	327.723,75	197.990,53	105.442,65	105.442,65	24.290,57
-----------------	----------------------------	------------	------------	------------	------------	------------	-----------

(...)

Fl. 10 da Resolução n.º 3201-003.315 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003987/2009-99

➤ **DIFERENÇA INDICADA PELA FISCALIZAÇÃO - COFINS R\$ 22.884,23 (03/2006)**

- **ERRO NA CONTABILIDADE** – os valores referem-se ao PIS (03/2006), conforme se verifica dos DARF's e das informações prestadas na Retificação Contábil e na DCTF (vide **fl. 202** com o Cotejo de informações elaborado pela FISCALIZAÇÃO):

COFINS (ME G001	COFINS A RECOLH 01/03/2006	31/03/2006	235.469,49	126.286,79	84.296,47	84.296,47	22.884,23
-----------------	----------------------------	------------	------------	------------	-----------	-----------	-----------

(...)

➤ **DIFERENÇA INDICADA PELA FISCALIZAÇÃO - COFINS R\$ 31.945,81 (12/2006)**

7. Na competência de dezembro/2006, foram lançadas pela Fiscalização supostas diferenças decorrentes de **provisão de receitas** da Obra de Estação de Tratamento de Esgoto de Bardo Geraldo solicitada à **Recorrente** pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S.A. — SANAS (Vide fl. 271):

- COFINS, no valor de R\$ 31.945,81 (trinta e um mil novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), PROVISÃO em 28/12/2016 na conta contábil n. 2.1.1.03.10.080;
- PIS no montante de R\$ 6.910,82 (seis mil novecentos e dez reais e oitenta e dois centavos), PROVISÃO em 28/12/2016 na conta contábil n. 2.1.1.03.10.130.

8. A **Recorrente** apresenta o **LIVRO RAZÃO** comprovando o **ESTORNO** da provisão (**doc. anexo**):

Valor estornado	1.064.846,47
Cofins 3%	31.945,39
PIS 0,65%	6.921,50

Este Conselho de Recursos Fiscais já publicou decisões que firmaram o entendimento de que a busca da verdade material no Processo Administrativo Tributário deve prevalecer sobre o formalismo, conforme segue:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO E/OU PEDIDO

Uma vez demonstrado o erro no preenchimento da declaração e/ou pedido, deve a verdade material prevalecer sobre a formal.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO - ORIGEM DO CRÉDITO PLEITEADO.

Restando claro que a dúvida acerca da origem do crédito pleiteado pelo contribuinte foi dissipada pelos elementos carreados aos autos, a autoridade julgadora deve, em

Fl. 11 da Resolução n.º 3201-003.315 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.003987/2009-99

homenagem aos princípios da verdade material e do informalismo, proceder a análise do pedido formulado.

SALDO NEGATIVO DE CSLL APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de CSLL apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído, até o limite apurado nos anos calendário objeto do pedido. (Processo 11610.005921/2003-58, Data da Sessão 21/01/2016, Acórdão 1301-001.918).

(...)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Comprovado o mero erro material no preenchimento da DCTF, deve ser cancelado o lançamento de ofício efetuado em sede de auditoria interna daquela declaração. Recurso de ofício negado (Processo 13706.000351/2002-95, Data da Sessão 08/12/2015, Acórdão 1201-001.199)."

Apesar de não ser conclusivo, o relatório fiscal de diligência de fls. 894 apontou que houveram recolhimentos dos tributos nos mesmos valores que a fiscalização afirmou no lançamento que não foram recolhidos, portanto, não devem ser cobrados.

Assim, é relevante que os saldos, créditos e pagamentos dos tributos sejam apurados e os documentos sejam analisados de forma conclusiva.

Diante do exposto, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Unidade Preparadora, com base nos documentos e informações juntados às defesas do contribuinte:

- elabore relatório fiscal conclusivo que aponte se as diferenças entre os valores escriturados e os pagos foram por ele justificadas e se o auto de infração permanece válido integralmente ou não, após o quê, o contribuinte deverá ser intimado para se manifestar sobre os resultados da diligência no prazo de 30 dias, com o posterior retorno dos autos a este colegiado para prosseguimento.

É a resolução.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima